



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1078/GP/2021.**

***“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS, CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS, A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA - SEMAP, DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Primavera de Rondônia e dá outras providências.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 2º.** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O município de Primavera de Rondônia exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação às atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

**Art. 3º.** O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

**Art. 4º.** São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental de Primavera de Rondônia:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 5º.** Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 6º.** Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS
- V - Licença de Operação para Teste - LOT;

**Art. 7º.** A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

**Art. 8º.** A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

**Art. 9º.** A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**§ 1º.** O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

**§ 2º.** O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 10º.** A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 4 (quatro) anos.

**Art. 11º.** A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 12º.** A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

**§ 1º.** Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em area urbana;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

**Art. 13º.** A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

**CAPITULO V**

**DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR**

**Art. 14º.** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 15º.** Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

**CAPITULO VI**

**DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16º.** O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

**Parágrafo único.** No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 17º.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 18º.** O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**Art. 19º.** O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Art. 20º.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

**Parágrafo único.** Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

**Art. 21º.** O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

**CAPITULO VII**  
**DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E**  
**DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 23º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

**Parágrafo único.** No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E**  
**CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000  
Primavera de Rondônia/RO [www.primavera.ro.gov.br](http://www.primavera.ro.gov.br)- E-mail: [gabinete@primavera.ro.gov.br](mailto:gabinete@primavera.ro.gov.br)  
Fone: (69) 3446 – 1139



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 24º.** O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

**CAPITULO IX**  
**DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**Art. 25º.** O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

**§ 1º.** O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

**CAPÍTULO X**  
**DAS TAXAS**

**Art. 26º.** Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I- Taxa de Licença Prévia - TLP;

II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III- Taxa de Licença de Operação - TLO;

V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX- Taxa de Averbação - TA;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

X–Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

**Art. 27º.** As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

**Parágrafo único.** São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

**Art. 28º.** As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

**Art. 29º.** Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

**Art. 30º.** Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Valor Fiscal – UVF, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

**Art. 31º.** O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UVF) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 32º.** O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

**Art. 33º.** O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 34º.** Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único.** As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

**CAPITULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35º.** Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável - COMAPES autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

**Art. 36º.** Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

**Art. 37º.** Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

**Art. 38º.** Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

**Art. 39º.** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 40º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Primavera de Rondônia/RO, 14 de dezembro de 2021.

Eduardo Bertoletti Siviero  
Prefeito Municipal

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000  
Primavera de Rondônia/RO [www.primavera.ro.gov.br](http://www.primavera.ro.gov.br)- E-mail: [gabinete@primavera.ro.gov.br](mailto:gabinete@primavera.ro.gov.br)  
Fone: (69) 3446 – 1139

Lauda 13 de 39 do LO 1078/GP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO

ANEXO I  
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA ANEX
		MEDIDA	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		

1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS									
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.3	-Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III

2 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS									
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,001 até 2.500	De 2.500,001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

3 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS									
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	De 5.000,001 até 10.000	De 10.000,001 Até 20.000	De 20.000,001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	IV



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>4 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS</b>									
<b>4.1</b>	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 Até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
<b>4.2</b>	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
<b>4.3</b>	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 Até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
<b>4.4</b>	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
<b>4.5</b>	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
<b>4.6</b>	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
<b>4.7</b>	- Beneficiamento, moagem, preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 10.000,000 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III

<b>5 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>									
<b>5.1</b>	- Torrefação e moagem de café	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	De 2.000,000 01 até 5.000	De 5.000,000 001 até 10.000	De 0.000,000 01 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
<b>5.2</b>	- Fabricação de café solúvel	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,000 01 até 2.000	De 2.000,000 001 até 5.000	De 5.000,000 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

<b>6 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>									
<b>6.1</b>	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,000	De 2.000,000	De 5.000,000	acima de	MÉDIO	III



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

				01 até 2.000	001 até 5.000	01 Até 10.000	10.000		
<b>6.2</b>	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 Até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
<b>6.3</b>	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
<b>6.4</b>	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
<b>6.5</b>	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 Até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
<b>6.6</b>	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III
<b>6.7</b>	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	III

<b>7</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</b>								
<b>7.1</b>	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 500,00 001 até 2.000	De 2.000,00 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
<b>7.2</b>	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 500,00 001 até 2.000	De 2.000,00 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

<b>8</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</b>								
<b>8.1</b>	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 500,00 001 até 2.000	De 2.000,00 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
<b>8.2</b>	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 500	De 500,00 001	De 2.000,00 001	De 4.000,00 001	acima de 10.000	BAIXO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

				até 2.000	001 até 4.000	01 até 10.000	10.000		
<b>8.3</b>	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
<b>8.4</b>	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

<b>9 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS</b>									
<b>9.1</b>	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0 001 até 3.000	De 3.000,00 01 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	V
<b>9.2</b>	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
<b>9.3</b>	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
<b>9.4</b>	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	V
<b>9.5</b>	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	De 1.000,00 01 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	V

<b>10 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO</b>									
<b>10.1</b>	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>10.2</b>	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>11 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO</b>									
<b>11.1</b>	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
<b>11.2</b>	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II

<b>12 EDIÇÃO E IMPRESSÃO</b>									
<b>12.1</b>	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
<b>12.2</b>	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
<b>12.3</b>	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II

<b>13 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA</b>									
<b>13.1</b>	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>13.2</b>	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>14 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO</b>									
<b>14.1</b>	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>14.2</b>	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>14.3</b>	- Fabricação de artefatos diversos de	área útil	até 250	De	De	De	acima	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

	material plástico	em m <sup>2</sup>		250,0001 até 2.000	2.000,0 001 até 10.000	10.000,0 001 até 30.000	de 30.000	O	
--	-------------------	-------------------	--	-----------------------	---------------------------------	----------------------------------	--------------	---	--

<b>15 FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO</b>									
<b>15.1</b>	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>15.2</b>	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>15.3</b>	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>16 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE</b>									
<b>16.1</b>	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>16.2</b>	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	De 1000,000 1 até 5000. 000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>17 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>									
<b>17.1</b>	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	De 1000,000 1 até 3.000	De 3.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDI O	II
<b>17.2</b>	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>17.3</b>	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>17.4</b>	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001	De 10.000,0 001	acima de 30.000	MÉDI O	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

					até 10.000	até 30.000			
--	--	--	--	--	---------------	---------------	--	--	--

<b>18 APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>									
<b>18.1</b>	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>18.2</b>	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>19 INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>									
<b>19.1</b>	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>19.2</b>	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>19.3</b>	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>20 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA</b>									
<b>20.1</b>	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>20.2</b>	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>20.3</b>	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>20.4</b>	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>21 FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS</b>									
<b>21.1</b>	- Fabricação de tanques, reservatório metálicos e caldeiras para aquecimento central.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>21.2</b>	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>22 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL</b>									
<b>22.1</b>	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate.	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
<b>22.2</b>	- Preparação de subprodutos não associado ao abate.	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
<b>22.3</b>	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
<b>22.4</b>	Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

<b>23 IA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</b>									
<b>23.1</b>	- Produção de forjados de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>23.2</b>	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>23.3</b>	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>23.4</b>	- Metalurgia do pó	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

					até 10.000	até 30.000			
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

24 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS									
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

25 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL									
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

26 FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO									
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 Até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

**27 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL**

27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

**28 FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS**

28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	--	-----------------------------	---------	-----------------------	-------------------------	--------------------------	-----------------	-------	----



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>29 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</b>									
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>30 FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS</b>									
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>31 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS</b>									
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>32 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS</b>									
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

					até 10.000	até 30.000			
--	--	--	--	--	---------------	---------------	--	--	--

<b>33 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO</b>									
<b>33.1</b>	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>34 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO</b>									
<b>34.1</b>	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>34.2</b>	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>35 FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO</b>									
<b>35.1</b>	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>36 FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS</b>									
<b>36.1</b>	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>36.2</b>	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
<b>36.3</b>	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II

<b>37 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS</b>									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>INDUSTRIAIS</b>									
<b>37.1</b>	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO</b>									
<b>38.1</b>	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS</b>									
<b>39.1</b>	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>39.2</b>	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>39.3</b>	- Fabricação de material óptico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS</b>									
<b>40.1</b>	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>									
<b>41.1</b>	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>41.2</b>	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>41.3</b>	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>41.4</b>	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>41.5</b>	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>41.6</b>	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>42 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES</b>									
<b>42.1</b>	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>42.2</b>	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>43 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO</b>									
<b>43.1</b>	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>43.2</b>	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>43.3</b>	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>43.4</b>	- Fabricação de colchões	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

<b>44 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>									
<b>44.1</b>	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
<b>44.2</b>	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
<b>44.3</b>	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
<b>44.4</b>	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>44.5</b>	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
<b>44.6</b>	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>44.7</b>	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>44.8</b>	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

	residencial									
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	BAIXO	II	
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II	
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II	

<b>45</b>	<b>RECICLAGEM DE SUCATAS</b>									
45.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II	
45.2	- Recuperação de materiais não metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II	

<b>46</b>	<b>BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>									
46.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI	
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI	
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	VI	

<b>47</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>									
47.1	- Entreposto de RSSS	área útil em m <sup>2</sup>	até 50	De 50,0001 Até 150	De 150,0001 Até 500	De 500,0001 Até 1.500	Acima de 1.500	MÉDIO	VI	

<b>48</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS</b>									
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 Até 500	De 500,0001 Até 2000	De 2000,0001 Até 5000	Acima de 5000	MÉDIO	VI	
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	De 75,0001 Até 300	De 300,0001 Até 3000	De 3000,0001 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI	
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m <sup>2</sup>	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 Até 1000	De 1000,01 Até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI	

<b>49</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS</b>									
49.1	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.000	De 2.000,0001 Até 5.000	De 5.000,0001 Até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	VI	
49.2	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 Até 20	De 20,0001 Até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200	MÉDIO	VI	



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>50 TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA</b>									
<b>50.1</b>	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	VII
<b>50.2</b>	- Marina	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000	MÉDIO	VII
<b>50.3</b>	- Teleférico	comprimento em km	até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	De 50,0001 até 100	Acima de 100	MÉDIO	VII
<b>50.4</b>	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	Acima de 5.000	MÉDIO	VIII
<b>50.5</b>	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	MÉDIO	IX
<b>50.6</b>	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m <sup>3</sup>	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	Acima de 180	MÉDIO	X
<b>50.7</b>	- Armazém / Secagens de grãos / Silos com fins comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	BAIXO	X

<b>51 CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA</b>									
<b>51.1</b>	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro )	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XI
<b>51.2</b>	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro )	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XII
<b>51.3</b>	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro )	até 0,15	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	Acima de 1	MÉDIO	II
<b>51.4</b>	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	Acima de 20	MÉDIO	II
<b>51.5</b>	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
<b>51.6</b>	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro )	até 2	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	II
<b>51.7</b>	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 2	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	II
<b>51.8</b>	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

		(unidade)							
--	--	-----------	--	--	--	--	--	--	--

<b>52</b>	<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>								
-----------	--------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>52.1</b>	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
<b>52.2</b>	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em m km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
<b>52.3</b>	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
<b>52.4</b>	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em m km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
<b>52.5</b>	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II
<b>52.6</b>	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	area útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II

<b>53</b>	<b>PRODUÇÃO DE ENERGIA</b>								
-----------	----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>53.1</b>	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10, 0001 De 20	acima de 20	BAIXO	II
<b>53.2</b>	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II

<b>54</b>	<b>EMPREENDEMENTOS FUNERÁRIOS</b>								
-----------	-----------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>54.1</b>	- Funerária	área útil em m <sup>2</sup>	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI
-------------	-------------	-----------------------------	---------	---------------------	-----------------------	-------------------------	----------------	-------	----

<b>55</b>	<b>COMÉRCIO</b>								
-----------	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>55.1</b>	- Depósitos de material de construção exceto comércio de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
<b>55.2</b>	- Depósito de substâncias de emprego imediata na construção civil	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
<b>55.3</b>	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001	acima de 10.000	BAIXO	II



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

				até 1.000		até 10.000				
55.4	- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
55.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
55.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento m <sup>3</sup>	até 45	De 45,0001 Até 90	De 90,0001 Até 150	De 150,0001 Até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII	
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m <sup>2</sup>	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV	
55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV	
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m <sup>3</sup>	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII	
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II	
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II	

56	SERVIÇOS DIVERSOS									
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II	
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II	
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II	
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II	
56.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II	
56.6	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II	
56.7	- Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II	



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>56.8</b>	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
<b>56.9</b>	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
<b>56.10</b>	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m <sup>2</sup>	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

**57** **ALOJAMENTO E LAZER**

<b>57.1</b>	- Parque temático	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
<b>57.2</b>	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
<b>57.3</b>	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Moto Cross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
<b>57.4</b>	- Balneários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
<b>57.5</b>	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II

**58** **SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS**

<b>58.1</b>	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
<b>58.2</b>	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
<b>58.3</b>	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
<b>58.4</b>	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

**59** **PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS**

<b>59.1</b>	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
<b>59.2</b>	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 Até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
<b>59.3</b>	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>59.4</b>	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
<b>59.5</b>	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
<b>59.6</b>	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 Até 15	de 15,0001 até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
<b>59.7</b>	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
<b>59.8</b>	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 Até 500	De 500,0001 Até 700	De 700,0001 Até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

<b>60</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>								
<b>60.1</b>	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
<b>60.2</b>	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
<b>60.3</b>	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
<b>60.4</b>	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
<b>60.5</b>	- Cunicultura	Área de galpão em m <sup>2</sup>	Até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

<b>61</b>	<b>AQUICULTURA</b>					
<b>61.1</b>	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)		Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
<b>61.2</b>	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)		Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
<b>61.3</b>	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m <sup>3</sup> )		Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
<b>61.4</b>	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)		Vide regulamento próprio. Até 05 hectare de lâmina d'água	BAIXO	-

**ANEXO II**

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UVF)</b>	<b>TLI (em UVF)</b>	<b>TLO (em UVF)</b>
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	4,336
	Médio	2,71	3,794	5,42



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

Médio	Baixo	2,71	4,878	6,775
	Médio	2,71	8,13	20,325
Grande	Baixo	2,71	12,195	24,39
	Médio	2,71	24,39	40,65
Excepcional	Baixo	2,71	24,39	48,78
	Médio	2,71	48,78	86,72

**ANEXO III**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos  
ITENS 1, 2, 4, 5, 6 e 22 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI(em UVF)	TLO ( em UVF )
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	2,71
	Médio	2,71	3,794	3,794
Médio	Baixo	2,71	4,336	4,336
	Médio	2,71	5,962	5,962
Grande	Baixo	2,71	13,55	29,81
	Médio	2,71	16,26	37,94
Excepcional	Baixo	2,71	14,905	35,23
	Médio	2,71	18,97	43,36

**ANEXO IV**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no  
ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP ( em UVF )	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	2,71	5,42
Pequeno	Médio	2,71	5,42	8,13
Médio	Médio	2,71	9,485	16,26
Grande	Médio	2,71	12,195	27,1
Excepcional	Médio	2,71	16,26	40,65



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ANEXO V**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	1,355	1,355	1,355
	Médio	2,71	2,71	8,13
Pequeno	Baixo	2,168	2,168	4,878
	Médio	2,71	5,42	16,26
Médio	Baixo	2,71	6,775	13,55
	Médio	2,71	12,195	32,52
Grande	Baixo	2,71	9,485	27,1
	Médio	2,71	16,26	48,78
Excepcional	Baixo	2,71	14,905	40,65
	Médio	2,71	27,1	65,04

**ANEXO VI**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	4,336
	Médio	2,71	3,794	3,794
Médio	Baixo	2,71	8,13	10,84
	Médio	10,84	10,84	13,55
Grande	Baixo	2,71	21,68	33,875
	Médio	33,875	33,875	35,23
Excepcional	Baixo	2,71	32,52	62,33
	Médio	75,88	75,88	75,88

**ANEXO VII**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	1,355	1,355	1,355
Pequeno	Médio	2,71	2,71	2,71
Médio	Médio	4,065	4,065	4,065
Grande	Médio	8,13	8,13	8,13
Excepcional	Médio	13,55	13,55	13,55

**ANEXO VIII**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	13,55	13,55	18,97
Pequeno	Médio	18,97	18,97	32,52
Médio	Médio	27,1	27,1	54,2
Grande	Médio	40,65	40,65	75,88
Excepcional	Médio	54,2	54,2	102,98

**ANEXO IX**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	5,42	10,84
Pequeno	Médio	2,71	8,13	16,26
Médio	Médio	2,71	10,84	18,97
Grande	Médio	2,71	16,26	24,39
Excepcional	Médio	2,71	27,1	32,52

**ANEXO X**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS 50.6 e 50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	1,355	1,355	1,355
	Médio	2,71	2,71	6,775
Pequeno	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	4,065	8,13
Médio	Baixo	2,71	6,775	6,775
	Médio	2,71	6,775	10,84
Grande	Baixo	2,71	9,485	9,485
	Médio	2,71	9,485	13,55
Excepcional	Baixo	2,71	12,195	14,905
	Médio	2,71	14,905	27,1

**ANEXO XI**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
-	MÉDIO	2,71	4,065	8,13 UVF + 0,271 UVF por km de ramal aberto

**ANEXO XII**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
-	MÉDIO			16,26 UVF+ 0,271 UVF



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

		2,71	13,55	por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada
--	--	------	-------	---

**ANEXO XIII**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do em preendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	12,195	12,195
Pequeno	Médio	2,71	16,26	20,325
Médio	Médio	2,71	20,325	27,1
Grande	Médio	2,71	24,39	54,2
Excepcional	Médio	2,71	28,455	70,46

**ANEXO XIV**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	1,355	1,355	2,71
Pequeno	Médio	1,355	2,71	4,065
Médio	Médio	2,71	4,065	8,13
Grande	Médio	2,71	8,13	16,26
Excepcional	Médio	2,71	10,84	27,1

**ANEXO XV**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	10,84	27,1
Pequeno	Médio	2,71	13,55	35,23
Médio	Médio	2,71	16,26	43,36
Grande	Médio	2,71	18,97	51,49
Excepcional	Médio	2,71	21,68	59,62

**ANEXO XVI**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	5,42	10,84	40,65
Pequeno	Médio	10,84	16,26	54,2
Médio	Médio	16,26	21,68	81,3
Grande	Médio	21,68	27,1	108,4
Excepcional	Médio	27,1	40,65	135,5



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

**ANEXO XVII**

Tabela de valores da **TLP, TLI e TLO** do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (emUVF)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	8,13	8,13	8,13
Excepcional	Baixo	16,26	16,26	16,26

**ANEXO XVIII**

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UVF
<b>- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore.</b>	
1 a 5 (número de indivíduos)	0,5 UVF
6 a 11 (número de indivíduos)	1 UVF
12 a 22 (número de indivíduos)	1,5 UVF
Acima de 23 (número de indivíduos)	4 UVF + 0,15 UVF por árvore excedente
<b>- Autorização para execução de obras emergenciais</b>	
<b>Em zona urbana</b>	1,355
<b>Em zona rural</b>	2,71
<b>- Outras autorizações ambientais</b>	
-----	0,542

**ANEXO XIX**

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UVF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	0,542
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	0,542
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	0,271
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	0,271
- Outras certidões ambientais	0,271

**ANEXO XX**

TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UVF
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	0,542
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	0,542



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**

- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	0,542
- Averbação de alteração do técnico responsável;	0,542
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	0,542

**ANEXO XXI**  
**TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO**  
**RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UVF</b>
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	16,26
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	21,68
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	32,52
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	54,2
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	70,46

**ANEXO XXII**  
**TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL –**  
**RMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UVF</b>
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,1355
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,271
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	0,542

**ANEXO XXIII**  
**TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UVF</b>
- Desarquivamento de processo de licenciamento	0,542
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	0,271
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	0,813
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	0,542
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	0,813
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	0,813
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	0,813
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	0,813
- Análise de Estudo de Risco (ER)	0,813
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	0,813
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	0,542
- Vistoria de Costatação, quando necessário	1,0